

Processo nº 4113/2020

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Práticas comerciais desleais

**Direito aplicável:** artº 1 e nº 2 do art.º 2.º ,e seguintes do Decreto Lei 328/90 de 22 de Outubro

**Pedido do Consumidor:** Anulação dos valores apresentados a pagamento, no montante global de €665,20, por não ter sido efectuado qualquer intervenção indevida no contador e por corresponder a consumo oportunamente facturado e pago.

---

**Sentença nº 24 / 21**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada representada pela advogada)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de vídeo conferência o reclamante e a sua ilustre mandatária e a ilustre mandatária da reclamada.

Foi apresentada pela reclamada contestação e documentos.

**FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Da conjugação dos factos alegados na reclamação com a contestação e os documentos juntos por ambas as partes, dão-se como provados os seguintes factos:

## Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

---

1. Em 01.10.2020, após contacto com a linha de apoio ao cliente, o reclamante contestou junto da reclamada, o valor apresentado e solicitou o acesso à prova recolhida, dado que nunca efectuou qualquer acção sobre o contador, o qual está localizado fora da habitação, encontrando-se instalado e em funcionamento à data da celebração do contrato.
2. O reclamante contestou ainda a facturação relativa ao período em causa (19.06.2017 a 18.06.2020), dado que fora atempadamente recebida e paga, tendo sido então efectuadas leituras reais ao contador não tendo sido detectada qualquer anomalia, pelo que não considerava devido o valor apresentado a pagamento, acrescentando que o valor das faturas a liquidar baixou depois de colocado o novo contador, afastando a possibilidade do reclamante ter beneficiado de forma inequívoca pela alegada utilização irregular
3. Em 13.10.2020, em resposta à reclamação do reclamante, a reclamada informou que o contador se encontrava desselado na tampa de bornes e que por esse motivo tinha sido elaborado um auto de vistoria, enviando foto do equipamento, e reiterando o pedido de pagamento do valor de €665,20, pelo que a reclamação se manteve sem resolução.
4. Não provado.
5. Em 01.10.2020, após contacto com a linha de apoio ao cliente, o reclamante contestou junto da reclamada, o valor apresentado e solicitou o acesso à prova recolhida, dado que nunca efectuou qualquer acção sobre o contador, o qual está localizado fora da habitação, encontrando-se instalado e em funcionamento à data da celebração do contrato.
6. O reclamante contestou ainda a facturação relativa ao período em causa (19.06.2017 a 18.06.2020), dado que fora atempadamente recebida e paga, tendo sido então efectuadas leituras reais ao contador, não tendo sido detectada qualquer anomalia, pelo que não considerava devido o valor apresentado a pagamento, acrescentando que o valor das faturas a liquidar baixou depois de colocado o novo contador, afastando a possibilidade do reclamante ter beneficiado de forma inequívoca pela alegada utilização irregular.
7. Em 13.10.2020, em resposta à reclamação do reclamante, a reclamada informou que o contador se encontrava desselado na tampa de bornes e que por esse motivo tinha sido elaborado um auto de vistoria, enviando foto do equipamento, e reiterando o pedido de pagamento do valor de €665,20, pelo que a reclamação se manteve sem resolução.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise dos factos dados como assentes resulta que, a reclamada para facturar o valor referido no ponto 4 da reclamação, invocou a falta de selo no contador quando da visita do técnico ao local, para substituição do mesmo.

Juntou para o efeito um escrito, cópia de auto de vistoria do ponto de medição, que contem apenas uma rúbrica, que não se sabe quem a subscreveu nem a quem pertence e uma fotografia de um contador, que também não se sabe se é ou possa ser o contador da casa do reclamante. Não se sabe como nem quando a fotografia foi tirada.

Por outra banda, há que ter em consideração o que se dispõe no n.º 2 do art.º 2.º, e seguintes do Decreto Lei 328/90 de 22 de Outubro, no qual se refere “2 - *Da inspecção será lavrado auto, onde, sendo caso disso, se fará a descrição sumária do procedimento fraudulento detectado, bem como de quaisquer outros elementos que possam interessar à imputação da correspondente responsabilidade.*

*3 - O auto de vistoria será lavrado, sempre que possível, em presença do consumidor ou de quem no local o represente, designadamente um seu familiar ou empregado, e deverá ser instruído com os elementos de prova eventualmente recolhidos; deste auto será deixada cópia ao consumidor.*

Ora, verifica-se que a reclamada a quem cabe fazer prova da irregularidade da prática fraudulenta, e cumprir os atos enumerados neste preceito legal, não executou qualquer destes actos com vista a fazer prova de que o contador estava desselado.

A aceitar-se este critério, a reclamada poderia lavrar um Auto de Vistoria e exigir centenas de milhares de Euros a qualquer consumidor, sempre que fosse substituído um contador, mesmo que em concreto não se verificasse qualquer irregularidade das enumeradas no art.º 1.º do supra referido Decreto-lei.

Há que considerar que o ónus da prova cabe à reclamada que não cumpriu pelo menos no caso em apreciação.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a proceder à anulação do documento emitido no valor de €665,20.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 3 de Fevereiro de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)